

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três Emendas de Plenário, todas com o devido apoio regimental.

A Emenda de Plenário nº 1 objetiva ficar em R\$ 90 mil o limite do veículo que pode ser adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217620986200>



A Emenda de Plenário nº 2 sugere a supressão de dispositivos que fixam um valor máximo para o veículo objeto da isenção acima referida e um prazo mínimo de três anos para a reutilização do incentivo em tela.

A Emenda de Plenário nº 3 visa restaurar a redação original da Medida provisória no tocante à extinção do Regime Especial da Indústria Química (REIQ).

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, resolvemos, na esteira da Emenda de Plenário nº 3, alterar o PLV antes apresentado, para manter a revogação do REIQ tal como prescreve o texto original da Medida Provisória, pois, dadas as limitações fiscais impostas pelas circunstâncias atuais, especialmente pela pandemia da Covid-19, ficamos convencidos de que os recursos adicionais decorrentes da revogação do benefício fiscal são indispensáveis.

Além disso, entendemos que a Emenda de Plenário nº 1 já está contemplada no PLV apresentado, razão pela qual não há necessidade de alterar o texto apresentado em relação a esse assunto.

Quanto à Emenda de Plenário nº 2, apesar da nobre intenção do autor, somos da opinião de que ela não é oportuna nem conveniente, motivo pelo qual não a acolheremos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3, com a subemenda substitutiva ao PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoio regimental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.034, de 2021)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no



caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....”
(NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir,



na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins:

I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o **caput**; e

II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o **caput**.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente aos insumos:

I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado:

I - ao pagamento de prêmios;

II - ao pagamento de contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico, e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual;

III - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

IV - a diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos I a III do **caput** será também destinado para:



a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do saldo para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

b) 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do saldo para o FNSP;

c) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) do saldo para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e

d) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, do saldo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto na alínea d, do inciso IV, do **caput** deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas a e c, do inciso IV, do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata a alínea a, do inciso IV, do **caput** deste artigo, deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - entidades executoras: as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias;

II - unidades executoras próprias: as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.



§ 5º Sem prejuízo da contribuição para a Seguridade Social de que trata o inciso II deste artigo, o montante destinado para o pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal. devidas pelos agentes operadores.” (NR)

Art. 5º O inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º

Parágrafo único.

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

.....” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....” (NR)

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, não se incluindo nessa previsão a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para Zona Franca de Manaus.” (NR)

“Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-Lei não serão aplicadas para as exportações ou reexportações,



importações e operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizadas na Zona Franca de Manaus.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - os art. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, quanto ao art. 6º desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES

Relator



ANEXO

Nº	Descrição	NCM
1	Fita cirúrgica autoadesiva, hipoalergênica	3005.10.20
2	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	3005.90.12
3	Outros	3005.90.19
4	Campos cirúrgicos, de falso tecido	3005.90.20
5	Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, com quatro esponjas de fibras de poliéster, impregnadas com gel dermatológico de limpeza hipoalergênico com pH de 5,5, e uma toalha de poliéster e viscose	3401.11.90
6	Sabão líquido ou em pó	3401.20.90
7	Sabonete líquido	3401.30.00
8	Placa de fósforo (image plate)	3701.10.10
9	Filmes radiográficos planos, sensibilizados em uma face	3701.10.10
10	Filmes radiográficos planos, sensibilizados nas duas faces	3701.10.29
11	Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	3808.94.19
12	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	3808.94.29
13	Desinfetante para dispositivos médicos	3808.94.29



Nº	Descrição	NCM
14	Toalha impregnada com gluconato de clorexidina para higiene de pacientes em isolamento	3808.94.29
15	Solução de limpeza à base de ácido peracético	3808.94.29
16	Outros (polímeros acrílicos em formas primárias, nas formas previstas na Nota 6 a) do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em água)	3906.90.19
17	Carboxipolimetileno em pó	3906.90.43
18	Conector de plástico para infusão	3917.40.90
19	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poliuretano, exceto as do código 3921.13.10 da NCM	3921.13.90
20	Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard , de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	3923.29.10
21	Saco de eliminação de resíduos de risco biológico, com impressão biohazard , de polipropileno autoclavável, com 50 ou 70 micrômetros de espessura, de capacidade superior a 1.000 cm ³	3923.29.90
22	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	3926.20.00
23	Luvas de proteção, de plástico	3926.20.00
24	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	5503.20.10
25	Outros	5601.22.99
26	Falso tecido de filamentos sintéticos de polipropileno, utilizado na fabricação de máscaras de proteção	5603.11.30



Nº	Descrição	NCM
27	Falso tecido de filamentos sintéticos de outros polímeros, utilizado na fabricação de máscaras de proteção	5603.11.90
28	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	5603.12.40
29	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	5603.13.40
30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²	5603.14.30
31	Cordão de náilon com elastano, com diâmetro de 2,8 mm, utilizado para a fabricação de máscaras de proteção	5607.50.11
32	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos	6210.10.00
33	Avental descartável de peso igual ou superior a 30g/m ² , ou, quando impermeável, com peso igual ou superior a 50g/m ²	6210.10.00
34	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido	6307.90.10
35	Sapatilha, de falso tecido, na cor branca, aplicação para uso em laboratório, características adicionais com elástico, não estéril, aplicação de resina antiderrapante, descartável, tamanho único	6307.90.10
36	De fibras sintéticas ou artificiais	6505.00.22
37	Capacete para proteção para uso em medicina	6506.10.00
38	Filtro antibacteriano da entrada de oxigênio, para ventiladores médicos	8421.39.90



Nº	Descrição	NCM
39	Filtro para ventilação mecânica	8421.39.90
40	Filtros para ventiladores	8421.39.90
41	Mini filtro removedor de óleo, com vazão de 3 dm³/s, remoção de partícula de 0,01 µm e teor máximo de óleo restante de 0,01mg/m³ (classe 1), certificação ROHS classe 2, utilizado em ventiladores pulmonares	8421.39.90
42	Elemento filtrante de matéria têxtil com espuma plástica de proteção, em formato próprio para uso em filtros de ar de ventiladores médicos	8421.99.10
43	Conector 3 vias para infusão com torneira, de plástico	8481.80.99
44	Óculos de segurança	9004.90.20
45	Viseiras de segurança	9004.90.90
46	Manguitos para monitoração de pressão arterial	9018.19.90
47	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	9018.39.24
48	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	9018.39.91
49	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	9018.90.10
50	Máscara laríngea (LMA)	9019.20.90
51	Retentor plástico com filtro de espuma, para retenção de partículas sólidas em ventiladores médicos	9019.20.90
52	Elemento filtrante de matéria plástica, para ventoinha de aparelho de	9019.20.90



Nº	Descrição	NCM
	oxigenoterapia	
53	Elemento filtrante para bloqueio de partículas sólidas na entrada de ventiladores médicos	9019.20.90
54	Membrana para acionamentos de liga e desliga, para ventiladores médicos	9019.20.90
55	Carcaças e partes plásticas, de ventiladores médicos	9019.20.90
56	Máscaras contra gases	9020.00.10
57	Outros	9020.00.90
58	Conjunto de acessórios para teste de performance e funcionamento de respiradores médicos, composto de circuito de respiração reutilizável de 22mm (breathing circuit, dual limb, reusable, adult, 22mm), adaptadores de tubulação, tubulação plástica, cabos elétricos com elementos de conexão, linha de pressão proximal, filtro, plugues de silicone, acoplamento de silicone, trava plástica, porta de pressão, válvulas, seringa	9031.80.99
59	Estativa para equipamentos médicos	9402.90.90

